



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Augusto Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a Lei nº 7.418, de 1985, que institui o Vale-Transporte, para ampliar as possibilidades de utilização do referido benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações à Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para ampliar as possibilidades de utilização do referido benefício,

Art. 2º A Lei nº 7.418, de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no sistema de transporte público coletivo urbano e semiurbano, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, pode ser admitida a utilização do vale-transporte fora do sistema de transporte público coletivo, nas hipóteses e condições previstas no art. 6º-A. (NR)

II – acréscimo de art. 6º-A:

Art. 6º-A. Pode ser admitida a utilização do vale-transporte emitido em meio magnético para o pagamento de tarifas

do serviço de transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi), bem como para o pagamento da compra de combustível.

§ 1º A utilização nos termos do *caput* fica limitada ao débito de valor equivalente a duas viagens por dia por cartão.

§ 2º Cabe à autoridade competente definir as condições operacionais para que permissionários ou autorizatários do serviço de transporte individual de passageiros e postos de revenda de combustível possam credenciar-se a receber pagamentos nos termos deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi criado, o benefício do vale-transporte tem mostrado importância indiscutível, por facilitar o acesso de trabalhadores ao sistema de transporte coletivo público urbano e semiurbano, que são os serviços intermunicipal ou interestadual com características semelhantes às do transporte urbano. Por meio desse benefício, o empregador antecipa ao empregado o valor necessário para os seus deslocamentos diários entre os locais de residência e trabalho, subsidiando parte significativa desse montante.

Nos últimos anos, a vale-transporte tradicional em papel tem sido substituído por cartões magnéticos, particularmente em regiões metropolitanas e cidades de grande porte. O sistema traz grandes vantagens, como a diminuição dos custos operacionais, por dispensar a presença de cobradores a bordo, a facilitação das operações de embarque e desembarque e de integração entre os modais, além do combate ao comércio ilegal dos vales em papel.

Trata-se de uma modernização que, pouco a pouco, virá a ser adotada em todas as cidades do País. Considerando as possibilidades do novo sistema, que funciona como um cartão de débito pré-pago, julgamos viável seu aperfeiçoamento, ampliando as possibilidades de utilização do referido cartão.

Nesse sentido, estamos oferecendo à apreciação da Casa a presente proposição, que altera a Lei nº 7.418/1985, que institui o vale-transporte, para permitir a utilização do benefício fora do sistema de transporte

público coletivo, para o pagamento de tarifas do serviço de transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi), bem como para o pagamento da compra de combustível. A proposta coloca como condição básica para essa utilização, o débito de valor equivalente a, apenas, duas viagens por dia por cartão.

Para preservar a autonomia de Estados e Municípios, esferas do poder público responsáveis por organizar e prestar os serviços de transporte no âmbito urbano e metropolitano, estamos remetendo às autoridades competentes a definição das condições operacionais para essa ampliação das possibilidades de utilização do vale-transporte magnético.

Entendemos que as alternativas de utilização preconizadas pela proposta serão muito úteis, seja quando houver saldo remanescente nos referidos cartões, seja em situações de greve dos serviços de transporte coletivo. Nessa última hipótese, a permissão para utilização dos créditos no pagamento de táxi ou de combustível vai minimizar os gastos adicionais em que o trabalhador sempre incorre ao substituir seus meios de locomoção tradicional em situações extraordinárias.

Na certeza da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**